

A regulamentação do trabalho indígena em Timor, na passagem da Monarquia para a República

The regulation of indigenous labour in Timor during the transition from Monarchy to Republic

CÉLIA REIS

UNL, CEF/HTC/FCSH

celiareis1@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-6650-2909>

Texto recebido em / Text submitted on: 27/10/2024

Texto aprovado em / Text approved on: 30/07/2025



Resumo. A importância do trabalho dos indígenas no desenvolvimento das colónias levou os diversos Estados a regulamentá-lo e Portugal seguiu o mesmo caminho. Em Timor, este processo seguiu um percurso próprio, que respondia às necessidades locais associadas ao pretendido desenvolvimento e que não seguia todos os procedimentos gerais. As diversas alterações introduzidas, que passaram por diversas instâncias locais e nacionais, mantiveram os mesmos objetivos. Na década de 20, elas mostraram-se também ligadas à nova conjuntura, marcada pela posição da Sociedade das Nações nas questões coloniais.

Palavras-chave. Trabalho indígena, Timor, colonialismo, legislação colonial.

Abstract. The importance of indigenous labour in the development of the colonies led various states to regulate it, and Portugal followed the same path. In Timor, this process took its own course, responding to local needs associated with the desired development and not following all general procedures. The various changes introduced, which passed through several local and national instances, maintained the same objectives. In the 1920s, they were also linked to the new context marked by the League of Nations' position on colonial issues.

Keywords. Indigenous labour, Timor, colonialism, colonial legislation.

Introdução

A segunda metade do século XIX conheceu uma alteração no quadro colonial com a conquista e imposição sobre os povos. Com efeito, assistiu-se então a um esforço de ocupação de territórios, particularmente em África e na Ásia, com a necessária concertação de posições entre as principais potências europeias, que avançavam no alargamento dos seus impérios, em busca de recursos económicos, de posições estratégicas ou de prestígio; sujeitavam-se os habitantes, frequentemente através de campanhas militares, para impor a efetividade do colonizador.

Em paralelo com este domínio desenvolveram-se novas concepções sociais, mesmo de cariz biológico e associadas ao darwinismo, que enquadravam a distinção racista, de contraste entre civilizados e não-civilizados, ou seja, inferiores, remetidos também à designação de “indígenas”. Diferenciação que se traduzia igualmente no campo jurídico, com a formulação de códigos próprios, adaptados aos grupos a que se destinavam e que, no seu inter-relacionamento, podiam usar as suas leis próprias.

Impunha-se aos civilizados, os colonizadores, uma “missão civilizadora”, transformadora de pessoas rumo à civilização. Um encargo sem prazo, que levaria a uma mudança de costumes, com recurso às mais diferenciadas formas, da religião ao trabalho, da instrução às imposições fiscais (sendo muita a bibliografia existente, tomemos como exemplo: SILVA 2009; 2006; 2004; 2016; s.d.; MERLE 2004; KOLSKY 2011; MARTINEZ 2012; NETO 2010; MANN 2009; BAT e COURTIN 2012).

Com efeito, o trabalho ocupava um meio essencial deste processo, devendo criar hábitos entre aqueles que eram caracterizados como “crianças” a serem educadas, como pessoas que viviam naturalmente com necessidades reduzidas e que satisfaziam com pouco esforço, tornando-os ociosos. Estas justificações civilizadoras cruzavam-se perfeitamente com a conceção da exploração económica das colónias, numa fase em que os diferentes países colonizadores tinham abolido a escravatura. Havia, portanto, necessidade de encontrar novas fórmulas de conseguir trabalhadores para as diversas atividades a incrementar, para impedir que a falta de mão de obra impossibilitasse o aproveitamento das riquezas ou o desenvolvimento local que se impunha.

Num contexto da partilha de ideologias, a exploração do trabalho indígena era comum à generalidade dos espaços coloniais, estrangeiros ou portugueses. Todavia, podia ter diversas configurações, entre a requisição ao serviço de particulares, o serviço em obras públicas, o transporte, as culturas obrigatórias ou mesmo o emprego doméstico, abrangendo uma enorme panóplia de pessoas. Ela envolvia também as autoridades locais como órgãos essenciais: os poderes indígenas que forneciam os trabalhadores e os coloniais que os requisitavam.

Configurada de forma tão inclusiva, a questão do trabalho indígena teve uma nova fase a partir do final da I Guerra Mundial, quando ficou sob a alçada escrutinadora da Sociedade das Nações e, posteriormente, da Organização Internacional do Trabalho. Nos órgãos internacionais impôs-se a definição da escravatura, mas só em 1930 se realizou a Convenção destinada especificamente a outros trabalhos indígenas obrigatórios. No caso português, verificou-se alguma resistência à mesma, só a ratificando em 1956. Noutros casos houve

a preocupação de manter as cláusulas que garantissem o trabalho coercivo através da utilização de designações de “serviços tradicionais”, como sucedeu nas Índias neerlandesas (entre muita bibliografia que poderia ser citada sobre a temática MARTINEZ 2008; JERÓNIMO 2010; 2020a; 2012a; 2020b; 2012b; JERÓNIMO e MONTEIRO 2015; JERÓNIMO 2020b; JERÓNIMO e MONTEIRO 2014; LE CROM 2019; NETO 2010; 2017; SANTOS e RODRIGUES 2004; J.P. MARQUES 2006; RICCIARDI 2019b; 2019a; SALVAING 2020; COOPER 1989; SEIXAS 2015; 2016; NASCIMENTO 2004; FALL 1993; FERRERA 2016; MAUL 2007; MANSE 2023; ZAMPARONI 2004; HAVIK 2006; CRIBB 1994; DUFFY 1967).

Esta situação teve, naturalmente, os seus efeitos em Timor. Vários estudos têm-se dedicado às culturas obrigatórias que aí se promoveram¹ e mencionaram o trabalho compelido (exemplos, DAVIDSON 1994; FIGUEIREDO 2011; SHEPHERD e MCWILLIAM 2013; SHEPHERD e MCWILLIAM 2014; CLARENCE-SMITH 1992; SEVIN 2006). Todavia, não tem havido uma análise da sua regulamentação e desenvolvimento, que é o principal objeto deste artigo, considerando o trabalho para os particulares e para o Estado: seguindo a cronologia mais geral das colónias portuguesas, verificamos como foi organizado desde as primeiras regulamentações no final do século XIX e como se diferenciou; apesar da intenção de se proceder a maior harmonização de procedimentos, houve resistências e adaptações; na década de 1920, as preocupações das autoridades locais esbarraram numa nova situação internacional. Realce-se, contudo, que não abrangemos o recrutamento militar, nem a corveia a prestar aos chefes, que se manteve muito para lá do que era legal (CLARENCE-SMITH 1992: 19-20).

Tendo já sido verificada a necessidade de realização de estudos locais, que analisem as características específicas de cada espaço (NETO 2017: 117; JERÓNIMO 2012b: 175), este artigo constitui um contributo para aprofundar o conhecimento do trabalho indígena nas colónias portuguesas.

1. Situação portuguesa

Num contexto em que enfrentavam apetências estrangeiras por territórios que os portugueses consideravam seus, estes viam nas colónias a possibilidade de regeneração do país e elas assumiram uma dimensão sacralizada

¹ Situação que, aliás, já vinha de trás, pois o governador de Afonso de Castro [1859-1863] tinha adaptado à realidade local o sistema de van der Bosh, imposto na vizinha Java (FIGUEIREDO 2011: 210-211). Sobre a introdução deste método BREMAN 2015.

no imaginário político (ALEXANDRE 2000b; 2004; 2008; 1995; 2000a; ALEXANDRE 1998; COSTA, RODRIGUES, e OLIVEIRA 2014, entre muitos outros estudos), o trabalho dos nativos foi sucessivamente encarado pelos colonialistas como um elemento essencial para o seu desenvolvimento económico. Na década de 1890, depois do trauma do Ultimato britânico, impuseram-se novas formas de administração (REIS 2018), alteraram-se os procedimentos e também se procedeu à definição do indígena e à legislação da obrigatoriedade do seu trabalho.

Este era um processo que vinha a encaminhar-se depois da abolição oficial da escravatura, por lei de 1869 (sobre este processo, MARQUES 1999; ALEXANDRE 2000b), mas que mantinha os libertos ao serviço dos seus senhores até 1878. Este prazo foi antecipado e a lei de 29 de abril (regulamentada pelo decreto de 20 de dezembro do mesmo ano – *Collecção Official da Legislação Portuguesa* (COLP), 1875, 125-127, 380-387) determinava o fim da condição servil no prazo de um ano, mas igualmente que os que assim beneficiavam ficassem obrigados a trabalho assalariado por mais dois anos, de preferência ao serviço dos antigos senhores, e sujeitos ao curador oficial que se estabelecia. Sendo depois a condição servil extinta em 1878, ainda se reconhecia que os indígenas não tinham capacidade de manterem os “seus direitos de cidadãos livres”, exigindo a continuidade da sua proteção através dos curadores, que intervinham nos contratos. Ao trabalho obrigatório estavam outrossim obrigados os vadios, condenados judicialmente (regulamento de 21 de novembro de 1878 – COLP, 1878, 328-336).

Este decreto deveria ser aplicado nas diferentes províncias através dos seus regulamentos privativos, tendo sido publicados os de Angola, S. Tomé e Príncipe e Moçambique. Contudo, não se destinava a Timor, pelo que o respetivo governo determinou regras próprias, aprovadas pelo Governo metropolitano, o qual também o incumbiu de aplicar a parte adequada daquele regulamento geral aprovado pelo decreto supra indicado (portaria régia de 5-2-1879 – *Collecção da Legislação Novissima do Ultramar*, 1879 e 1880, 3).

O aproximar do final do século intensificou ainda o entendimento civilizacional da inferioridade dos indígenas e consequente alargamento da obrigatoriedade de trabalho em Timor. Este alargamento produziu não só a crítica a um modelo organizacional entendido como assimilacionista (SILVA 2009: 423; REIS 2018: 317), como à definição progressiva dos indígenas (expressa principalmente a partir de 1894, na publicação do decreto relativo à justiça ultramarina e seu regulamento – decretos de 20 de fevereiro e 20 de setembro de 1894, respetivamente). Neste entendimento, a sua inferioridade também se caracterizava pela indolência, contra o carácter produtivo dos europeus. De

imediato esta legislação impunha que a pena de prisão fosse substituída pela de trabalho público. Mas esta era apenas uma parte do trabalho redentor, essencial à sua civilização, segundo o modo de pensar coevo.

Apesar da realidade que constituía a exploração da mão de obra indígena, estas perceções implicaram outra regulamentação, numa assunção de que as disposições do decreto de 1878, não obstante os seus objetivos, não tinham sido cumpridas pelos responsáveis coloniais, dando lugar à exploração, particularmente dos régulos, e à falta de meios para compelir os indígenas ao trabalho (AHU, 83 1E MU DGU, Trabalhos auxiliares para Conferência de Paz)². O desenvolvimento deste processo levou à nomeação de uma comissão, presidida por António Enes, para estudo da questão, de que resultou a proposta de regulamento que o ministro Eduardo Vilaça apresentou aos deputados (DCD, 20-3-1899). Todavia, encerradas as câmaras parlamentares, este veio a ser publicado como decreto a 9 de novembro de 1899, em cujo preâmbulo se considerava a sua imperiosa necessidade, como condição para o progresso colonial. “Agora todos os indígenas poderiam ser forçados a trabalhar sem qualquer condenação judicial e por via meramente administrativa” (SEIXAS 2015: 235).

Decretava-se também que esta legislação se aplicasse a todas as províncias ultramarinas, com regulamentos locais (portaria de 18-11-1899), nos anos seguintes³. Estes vinham consagrar uma prática existente e comum (JERÓNIMO 2010: 75), mesmo nos locais onde estes diplomas não foram publicados⁴.

2. A primeira regulamentação e o trabalho indígena em Timor

Em 1894 chegou a Timor o governador José Celestino da Silva [1849-1911], que haveria de marcar a colónia de forma indelével, deixando uma marca polémica, entre a admiração e a contestação. Ao longo dos 14 anos que governou Timor preocupou-se com a imposição da soberania portuguesa nos diversos reinos locais, com importantes campanhas militares e com o

² Usamos as seguintes abreviaturas: AHU – Arquivo Histórico Ultramarino; CC – Conselho Colonial; BOT – *Boletim Oficial de Timor*; COLP – Coleção Oficial de Legislação Portuguesa; LN – *Legislação Novíssima*; PP – Portaria provincial; GT – Governador de Timor; MC – Ministro das Colónias; MSENMU – Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar; of. ofício; DCD – *Diário da Câmara dos Deputados*.

³ Angola em 1902, Cabo Verde em 1903, Lourenço Marques em 1904 e territórios da Companhia de Moçambique em 1907 (decretos de 16-7-1902, 28-12-1903, 9-9-1904 – alterado a 4-7-1905 –, 26-7-1907, respetivamente).

⁴ Como se encontra analisado, a falta de publicação nas fontes legislativas nacionais não impedia que existissem regulamentos locais, cujo envio para Lisboa também poderia ser adiado (REIS 2018).

desenvolvimento económico, a partir da constituição de empresas europeias. Ele próprio constituiu uma destas organizações, a Sociedade Agrícola Pátria e Trabalho, onde, segundo os seus detratores, veio a usar largamente a escravatura (ZOLA 1911: 6-9).

O decreto supracitado de 9 de novembro de 1899 foi publicado no *Boletim Oficial de Timor* em maio e junho de 1900, logo seguido pela portaria que determinava a sua aplicação mediante a adaptação através de regulamentos locais, cujos projetos teriam de ser submetidos ao ministério (BOT, 19-5-1900; 26-5-1900; 2-6-1900; 9-6-1900). Porém, o governador de Timor já se antecipara e, no início do mesmo ano, publicara a portaria do governo local de 9 de dezembro de 1899 (BOT 6-1-1900). Considerando o tempo que as comunicações demoravam entre Portugal e a colónia, este último diploma não pode ter sido consequência da publicação daquele decreto. Ficam-nos assim duas hipóteses: José Celestino da Silva inspirara-se, certamente, no conhecimento que tinha relativamente aos escritos e proposições das situações coloniais e uma das possibilidades foi ter seguido o trabalho da comissão e proposta de lei anteriormente apresentada; numa outra eventualidade, bem mais provável, tomara a iniciativa de avançar. É possível, no entanto, que não tenha sentido a necessidade de se submeter aos juízos do ministério. Em 1905, o ministério mandou-o remeter o projeto para recrutamento de indígenas (AHU, SEMU SGU GM liv 2, telegrama de 14-6-1905), mas desconhecemos se relativo a assuntos militares ou a esta angariação de trabalhadores.

Se a legislação, em geral, vinha culminar o processo já anteriormente usado de exploração de trabalho, o mesmo poderá ter ocorrido em Timor, uma vez que a respetiva portaria se justificava pela necessidade de providências que pusessem fim às irregularidades que provocavam reclamações dos indígenas. Mas o seu preâmbulo foi mais longe e acusou a retórica habitual de que os nativos necessitavam de incentivo para se prestarem ao trabalho, “principal factor da boa ordem” e que tornava “o homem mais respeitável na sociedade”. A esta questão, no entanto, acrescentavam-se dois elementos: a necessidade de os proteger contra abusos e, ao mesmo tempo, de garantir às empresas agrícolas que não teriam falta de mão de obra, tão essencial ao desenvolvimento agrícola que se procurava. Uma outra questão integrava-se igualmente no discurso colonialista habitual: a regulamentação seguia os usos e costumes locais. Havia ainda espaço para mostrar que se estava, afinal, a seguir o exemplo dos países “mais avançados em civilização”, onde também o trabalho era obrigatório e se penalizavam os vadios. E, com efeito, esta era a primeira das normas que estavam contempladas na portaria: os que pretendessem furtar-se ao trabalho e dedicar-se à vadiagem estavam sujeitos a serem capturados

e entregues ao poder judicial. Depois o texto continuava garantindo que as autoridades providenciariam para assegurar trabalho, quando dele houvesse necessidade, e a possibilidade de realizarem contratos até um ano, segundo o interesse dos proprietários e feitores e concordância dos trabalhadores; a formalização desses contratos ocorria na presença do administrador de Díli ou de comandantes militares da área, sob pagamento de emolumentos. Estavam conjuntamente contemplados aspetos como horários [estendiam-se por nove horas diárias (quatro horas ao domingo), das 6 horas da manhã às 6 horas da tarde, com intervalo de 3 horas], máximo de peso a transportar e as penalidades para os que abandonassem o trabalho sem justa causa (perda de salários até aí ganhos, perseguição e prisão para os trabalhadores; multas para os empregadores), assim como garantia de que não seriam maltratados. Porém, o artigo 14.º ia mais longe, impondo a obrigatoriedade ao administrador de Díli ou aos comandantes militares o fornecimento de trabalhadores sempre que este fosse requerido por proprietários e feitores. Para tal, as autoridades (comandantes de 2.ª linha) requisitavam os trabalhadores aos régulos, que recebiam por cada trabalhador fornecido. Além do pagamento, em dinheiro ou bens, os empregadores ficavam obrigados a tratar os indígenas doentes.

Esta regulamentação prosseguiu nos anos seguintes e, no crepúsculo da monarquia, ao mostrar as possibilidades de exploração de Timor, António Magalhães recorria ao conjunto composto por ela e pelo decreto de 1899 para mostrar que as empresas que quisessem estabelecer-se aí não tinham de recear falta de trabalhadores, que eram justamente garantidos pelas autoridades públicas (MAGALHÃES 1909: 34-35). Ao seu lado tinha Júlio Montalvão e Silva (filho do antigo governador Celestino Montalvão e Silva) com as mesmas garantias (SILVA 1910: 42).

Note-se que este sistema não impedia a realização de contratos de duração superior. Aliás, Júlio Montalvão e Silva explicou na sua publicação que estes serviços obtidos através da requisição eram geralmente maus, tendo de ser substituídos todos os meses, o que conduzia as empresas a preferirem contratar por prazos superiores, com condições benéficas: os trabalhadores ganhavam hábitos de vida e escapavam à tirania dos seus chefes (SILVA 1910: 42). Porém, outras afirmações iam em sentido contrário: em ofício do governador, em 1911, lê-se que, na realidade, estes contratos quase não existiam (AHU, CC, cx. 8, of. do GT, 24-11-1911).

Uma outra vertente do trabalho obrigatório era o do serviço dos indígenas como carregadores. Considerando-se que o faziam ao Estado, neste se compreendiam os funcionários militares, eclesiásticos e civis em jornadas no distrito, no âmbito das suas atribuições ou por ordem superior, bem como

das suas famílias ou outras pessoas, em situações regulamentadas. Neste diploma se determinava o número máximo de carregadores a que tinham direito, bem como se estabeleciam as regras de peso, jornadas máximas diárias e pagamentos⁵. Tratava-se sobretudo da regulação de uma prática que era mais abrangente, integrando juntamente o direito às deslocações entre a metrópole e as colónias, e que também mereceu normas mais específicas para outros locais⁶.

Para além deste quadro, os indígenas estavam ainda obrigados a serviços gratuitos ao Estado para trabalhos públicos, na continuidade de um regime antigo (SILVA 1910: 42.) Esta forma continuou e foi graças a ela que se construiu grande extensão de caminhos (AHU, 2505 1L SEMU DGU, relatório do Governador de Timor).

3. A mão de obra e o desenvolvimento de Timor

O entendimento das decisões constantes na portaria suprarreferida de 1899 integra-se perfeitamente nos projetos que Celestino da Silva tinha para Timor: transformá-la numa colónia de povos submetidos e onde a agricultura prosperasse. Economia e soberania entrelaçavam-se assim no campo social, pela formação civilizacional, à semelhança do que ocorria noutras colónias, portuguesas ou estrangeiras. Este governador legitimou-a ainda com um outro argumento: as crenças timorenses obrigavam-nos ao serviço do governo (AHU, 2505 1L SEMU DGU, cx 88, carta de José Celestino da Silva, s/d).

Havia, portanto, justificações que ultrapassavam a própria economia, situando-se no campo político e civilizacional: transmitir hábitos, criar novas condições de vida. Mas, sobretudo, considerava-se que esta mão de obra era essencial ao desenvolvimento económico.

O sistema baseava-se num princípio simples: nunca deveriam faltar trabalhadores. Era, então, esta mão de obra que estava na base dos constantes discursos que mostravam as imensas possibilidades de Timor, passível de vir a ser a nova S. Tomé noutro continente. Porém, como salientava Jaime Augusto Vieira da Rocha [1867-1947], ao contrário do que se passava na colónia africana, aqui não faltavam braços (AHU, 2505 1L SEMU DGU, cx 88, carta de José Celestino da Silva, s/d; 2862 1A SEMU GM, carta de Jaime Augusto Vieira da Rocha, 28-7-1908).

⁵ Exemplo, Decreto de 28-12-1907, aprovando o “Regulamento para o abono de transporte aos funcionários públicos do districto autonomo de Timor”.

⁶ Para Cabo Verde, por decreto de 27-6-1906; para a Guiné, por decreto de 21-10-1907.

Esta última referência, feita em carta privada, era paralela àquela que se publicava em documentos públicos. Na já referida obra de Magalhães, havia um reconhecido interesse em ultrapassar a imagem de Timor como lugar deficiente em mão de obra, devido à indolência dos locais, para além da proteção dada aos investidores pela legislação em vigor (MAGALHÃES 1909: 6, 35).

Outras referências mantinham o mesmo tom, embora, por vezes, matizado com a referência às propriedades dos indígenas. Filomeno da Câmara [1873-1934], por exemplo, dizia que “Na África o preto é apenas o braço, a mão d’obra, aqui não”, porque os nativos detinham as terras de onde provinha a maior parte do que se exportava e consumia localmente. Esta foi, na realidade, uma das principais formas usadas por este governador na sua pretensão de desenvolvimento agrícola, impondo obrigações a estes pequenos proprietários. Porém, o mesmo não deixava de salientar a obrigatoriedade do trabalho ao Estado, que justificava pelas tradicionais concepções coloniais: sem ela, os timorenses passariam a viver com “excepcional privilégio”. Mas, negando que (ao contrário da imagem que se fazia na metrópole) estivessem sob “jugo férreo”, ou “violento e desumano”, avançava que cada vez mais estavam sob a proteção das autoridades portuguesas (AHU, 2505 1L SEMU DGU, relatório do GT).

As condições criadas em Timor, facilitando a obtenção da mão de obra aos particulares, encontravam-se profundamente justificadas, e até engrandecidas, pelos responsáveis locais. Filomeno da Câmara, por exemplo, lembrava que esta forma concedia “facilidades e condições económicas desconhecidas em qualquer outra colônia portuguesa ou estrangeira” (id.).

As justificações que foram sendo aventadas para este sistema entroncavam igualmente no paralelo entre esta forma de fornecimento de mão de obra e a existência de contratados: se estes existiam nas diversas empresas, em número correspondente às necessidades permanentes, havia outras ocasiões em que se impunha a contratação de muitos mais trabalhadores, em número muito variável e dependente dos serviços, pelo que esta elasticidade de fornecimento se mostrava essencial (id.).

À maleabilidade numérica de requisição de trabalhadores associava-se outro elemento essencial: o salário pago aos trabalhadores contratados desta forma era reconhecidamente baixo (em 1912, por exemplo, o salário de cada trabalhador requisitado correspondia a uma pataca por semana, ou meia pataca e uma ração diária de dois cates de milho, ou cate e meio de arroz). Aqui se encontrava a justificação para a manutenção de algumas empresas, que, reconhecidamente, não teriam possibilidade de continuar em circunstâncias

diferentes (id.). Não é, portanto, de estranhar que os mesmos elementos fossem realçados noutras fontes, como aconteceu numa publicação australiana de uma dessas empresas (The Timor Development Syndicate Limited, *Portuguese Timor*)⁷.

Ainda em 1930 o governador fazia notar o mesmo, pois só assim se garantia a continuidade das empresas (AHU, 1725I 1C MU DGCor, of. do GT ao MC, 17-2-1930).

O trabalho dos carregadores mostrava-se imprescindível, numa colónia onde faltavam estradas e os transportes eram muito limitados. Eram, portanto, os homens que transportavam as cargas de toda a espécie, desde as bagagens dos funcionários e particulares, aos produtos da agricultura, onde avultava o café. Vir-se-á a reconhecer, em 1930, que morriam muitos homens por doenças devidas à alteração de climas entre as diferentes partes da ilha (AHU, 1725I 1C MU DGCor, Inquérito).

Todo este sistema se baseava num elemento chave: o comandante militar (sobre estes, entre outros, ROQUE 2012). Como reconhecia Filomeno da Câmara, entre outras vozes, os indígenas só correspondiam à chamada por serem intimados para tal, não havendo lugar à vontade pessoal. Aliás, também se admitia que sem a intervenção daquela autoridade, os agricultores não conseguiriam contratar trabalhadores. Porém, perante “um simples gesto” seu, apresentavam-se no número requisitado, que muitas vezes era muito elevado, embora não pudesse ser considerado trabalho compelido. Era, desta forma, algo legalmente indefinido, que justificava a falta dos contratos que, todavia, estavam previstos no regulamento. Nesse caminho, naturalmente, não se pagavam as taxas que estes implicavam, barateando ainda mais a obtenção desta mão de obra (AHU, CC, cx. 8, of. do GT ao MC, n. 168, 24-11-1911; of. do delegado da comarca ao GT, 9-6-1910).

Este último aspeto revela-nos já uma transgressão local da norma geral, mas outros aspetos diferenciavam igualmente os procedimentos de Timor. Assim, aqui não se encontrava qualquer curador.

4. A nova regulamentação

O período final da monarquia foi de grande mudança em Timor. Depois de 14 anos a governar a província, José Celestino de Silva foi afastado desse governo, cedendo o lugar a Eduardo Augusto Marques [1867-1944]. Este,

⁷ Segundo o conteúdo da publicação, trata-se de um sindicato formado em Sydney.

por seu lado, governou apenas um ano, sendo transferido para Macau. O novo governador interino, Gonçalo Pimenta de Castro [1868-1952], tomou as rédeas da colónia entre agosto de 1909 e fevereiro de 1910, dando então o lugar ao efetivo Alfredo Cardoso de Soveral Martins, 1.º tenente da armada [1869-1938]. Depois de mais dois governadores transitórios, em fevereiro de 1911 o governo passou para outro 1.º tenente da Armada, Filomeno da Câmara, que se manteve por um período muito mais longo.

Este tempo fez sentir ainda a intenção de mudança nas questões do trabalho, num processo que ocorreu entre as decisões locais e a sanção de Lisboa.

Em abril de 1910, foram fixados os números de auxiliares que as diferentes jurisdições tinham de fornecer às obras públicas de Díli, uma vez que os régulos reclamavam contra a distribuição existente, considerada excessiva relativamente aos quantitativos dos seus contribuintes, e porque se pretendia evitar que os trabalhadores deixassem os serviços agrícolas (portaria provincial 68, 16-4-1910). Esta última parte mostra que o tempo posterior ao governo de José Celestino da Silva continuava a ser marcado pelas intenções de fomento local, que já tinham também levado à publicação de uma portaria para aproveitamento de terras para culturas (PP n. 136, 14-10-1909, BOT 16-10-1909, 214-215).

No início de 1910, coube a Gonçalo Pimenta de Castro o envio ao ministério de um projeto de serviços e fomento agrícola, com proposta de regulamentação do trabalho obrigatório. Tratava-se, provavelmente, de uma necessidade, embora tardia, de se avançar por um procedimento que não tinha sido feito, ou, pelo menos, reconhecido pelo governo central (AHU, CC, cx. 8, f. do GT ao MC, 3-1-1910; consulta, 106/1912, 19-7-1912).

Ao enviar o projeto, o governador interino afirmou que ele fora inspirado no decreto de 1899 e no regulamento de Angola⁸, não obstante adaptado às características timorenses e procurando garantir os interesses de patrões e indígenas. Com efeito, a proposta seguia de muito perto aquele decreto, começando de imediato por realçar a obrigatoriedade moral e legal dos indígenas ao trabalho, que poderia ser exercido ao serviço do Estado, dos municípios ou de particulares. Na listagem dos excluídos das suas obrigações ia mais longe do que o decreto de 1899, apresentando quantitativos: nela integravam-se os que cultivassem, por conta própria, parcelas até 25 ares, ou que cultivassem um mínimo de 5.000 pés de cafeeiros, cacauzeiros, moscadeiras, caneleiras, quina, coqueiro, pimenta, ou 10.000 pés de arequeira, tabaco ou outra.

Além deste aspeto, o projeto contemplava a existência de um curador,

⁸ Decreto de 16-7-1902 e “Regulamento Provisório do trabalho indígena e fomento agrícola na provincia de Angola”, COLP, 1902, 597-614.

então inexistente em Timor, e que era descrito pelo governador como uma autoridade técnica, com intervenção quando tal se mostrasse necessário. Mantinha-se, no entanto, o papel dos comandantes militares como delegados daquele curador, num processo simplificado, que, aliás, se queria que vigorasse noutros aspetos da justiça; ao governador estava reservado o lugar de juiz em última instância.

Contemplava-se a possibilidade de existência de contratos de trabalho longos, que o governador pensava poderem estender-se até cinco anos, mas que o Conselho Colonial (provavelmente) alterou, a lápis, para dois; poderiam ser realizados com intervenção da autoridade pública, que velaria igualmente pelo seu cumprimento. Além de outros aspetos, por exemplo impedindo que os trabalhadores fossem maltratados, mantinha-se a possibilidade de requisição de trabalhadores à autoridade administrativa quando o patrão os quisesse contratar e não os conseguisse encontrar, bem como a respetiva disponibilização através da mediação dos régulos. Porém, determinava-se também que o agente do Curador dos serviçais e colonos haveria de verificar se cada um dos mesmos trabalhadores anuía livremente ao contrato com as condições estipuladas. Caso estas não fossem aceites pelos indígenas para deixarem de cumprir a obrigatoriedade do trabalho, passariam a estar sujeitos ao trabalho compelido, usando a terminologia presente no decreto de 1899. Nos casos em que este não fosse cumprido, os transgressores poderiam vir a ser condenados a trabalho correcional (AHU, CC, cx. 8, of. do GT ao MSEN-MU, 3-1-1910 e 11-5-1910; Projecto de regulamento).

O tempo, porém, deu lugar a outras modificações. Quando o documento foi recebido em Lisboa, em meados de fevereiro de 1910, já o governador tinha sido substituído e, como era habitual, o ministério mandou que o novo responsável pela colónia exprimisse o seu parecer sobre ele. Este enviou um ofício do Delegado do Procurador da Coroa e Fazenda, acrescentando disposições. Porém, este documento fora escrito anteriormente, na sequência de uma solicitação de Gonçalves Pimenta de Castro, quando ainda era governador, e versou sobre aspetos administrativos, como cobrança de multas e a possibilidade de realizar contratos conjuntos, quando o número de trabalhadores envolvidos fosse superior a dez, com a respetiva alteração dos emolumentos a pagar (AHU, CC, cx. 8, of. do GT ao MSEN-MU, 11-5-1910; of. do delegado ao GT, 9-5-1910).

Enviado este processo à Junta Consultiva do Ultramar, a alteração que se impôs com a proclamação da República levou a que transitasse para o seu sucessor, o Conselho Colonial. Foi já este órgão que se pronunciou a 3 de julho de 1911, num momento em que já se tinha realizado outra modificação

no âmbito do trabalho indígena: a publicação do decreto de 26 de maio de 1911. Não obstante este não ter alterado grandemente o anterior (JERÓNIMO 2010: 114), a análise do Conselho Colonial já não partia apenas do documento timorense, tendo de se considerar as inovações aqui contempladas, o que esteve presente na consulta do Conselho Colonial. Como mais tarde este órgão veio a reconhecer noutra consulta, tendo passado tão pouco tempo desta publicação, não se aceitavam princípios diferentes de adaptação às características locais (AHU, CC, cx. 8, consulta 106/1912, 19-7-1912).

Foram, por isso, assinaladas algumas lacunas: a falta de relação entre o número de árvores ou plantas que isentava um indígena do trabalho obrigatório e o rendimento que o mesmo poderia receber se assoldado e recebendo os salários constantes nas tabelas que acompanhavam o projeto; faltava a quantia fixa que gratificasse os régulos e chefes que apresentassem os compelidos e a que os particulares pagariam pela requisição dos mesmos; não estavam contemplados aspetos como horários, descanso semanal, limites de carga a transportar, etc. Outros aspetos eram ainda considerados em desacordo com o decreto de 1911, pelo que o projeto foi devolvido ao governador de Timor, para ser alterado (AHU, CC, cx. 8, consulta 495/1910, 3-7-1911).

Entretanto, em janeiro do mesmo ano de 1911, em Timor tinha-se novamente mudado o governador, cargo agora assumido por Filomeno da Câmara. Este reenviou um novo regulamento, de acordo com o que lhe fora indicado, mas mostrando-se, desde logo, contrário a qualquer alteração ao sistema que estava em vigor na colónia e reconhecendo que, não obstante a regulamentação, quase nunca se realizavam contratos. Contrariando o decreto de 27 de maio, opôs-se ao estabelecimento de uma curadoria em Timor, que sobrecarregaria as finanças locais ou os emolumentos e a mão de obra, com o perigo de retração de capitais e sem representar qualquer vantagem para o indígena; essa figura não se justificava ainda pela limitação geográfica da sua ação, cabendo aos comandantes militares a continuidade da relação com os indígenas. Relativamente aos contratos, refutava a possibilidade de ficarem dependentes da vontade expressa dos trabalhadores. Usando as suas palavras sobre a necessidade de a autoridade aconselhar o indígena:

Essa acção paternal do conselho seria perfeitamente cómica em Timor, onde a um simples gesto de auctoridade se apresentam para o trabalho todos os indígenas que se requisitem, dentro dos limites que comporta a densidade da população.

Mas também é certo que sem esse gesto sem essa ordem nenhum se apresenta, e ainda é necessário que o gesto seja do commandante militar.

Mas se o commandante militar lhes perguntar fazendo-lhes ver que não há intimativa se elles se querem contractar, respondem que não.

N'estas condicções será impossível fazer contractos cuja primeira condicção é a livre vontade das partes.

Achava ainda que o carater vago da redação do diploma no que se referia aos contratos poderia levar a muitos abusos, mesmo a que os patrões prendessem os indígenas. Assim, e em conclusão, propunha apenas uma alteração, que era a elevação dos pagamentos aos trabalhadores (AHU, CC, cx. 8, of. do GT ao MC, 24 -11- 1911); toda a restante alteração do sistema em vigor era, em seu entender, “inútil e perigoso” (AHU, 2505 1L SEMU DGU, relatório do GT).

O Conselho Colonial pronunciou-se novamente a 19 de julho de 1912, anotando a continuidade de algumas lacunas. Mas, sobretudo, reconheceu que o regulamento que tinha sido enviado fora obra de quem conhecia a colónia; desta forma, apesar de discordar de algumas alegações do governador, o mesmo Conselho aceitou outros argumentos relativos às inovações e pronunciou-se para que continuasse suspensa a execução do decreto de maio de 1911. O ministro despachou em concordância (AHU, CC, cx. 8, 106/1912, 19-7-1912). É provável, no entanto, que nada tenha sido transmitido a Filomeno da Câmara, que veio a dizer que “quem cala consente”, continuando com as práticas anteriores (AHU, 2505 1L SEMU DGU, relatório do GT).

Não obstante, o próprio governador também considerou oportuno introduzir outras alterações por portaria local. Em outubro de 1912 reconheceu que não havia qualquer norma estabelecida sobre a duração do trabalho requisitado e existiam situações em que este se realizava num período curto (às vezes menos de 8 ou 15 dias, “resultando para o espirito indígena a noção de que o trabalho é uma penalidade degradante so suportável por oito dias na vida”), dando lugar a perturbações, pelo que determinou o período mínimo de três meses para este labor (com possibilidade de se limitar a um mês no primeiro ano após a publicação da portaria); aumentou o salário para os que se assalariassem voluntariamente por seis meses. Acrescentava-se ainda que os particulares não podiam realizar contratos de trabalho diretamente com os chefes indígenas (PP n. 130, 9-10-1912, BOT, 12-10-1912, 200).

Em complemento a esta determinação, o governador publicou nova portaria sobre a distribuição dos auxiliares para obras públicas (alterando a de abril de 1910), estabelecendo igualmente um período mínimo de trabalho de três meses e elevando os salários (PP n. 131, 12-10-1912, BOT, 12-10-1912, 200-201).

Um outro elemento da atenção de Filomeno da Câmara prendeu-se com a concessão de transportes e com a alteração do que se encontrava no decreto de 1907, mandando que os comandantes enviassem as suas observações sobre as alterações a fazer. Para além de se referir às etapas a percorrer e aos cavalos utilizados, reconhecia a necessidade de o Estado pagar estes serviços, pois até então eram prestados gratuitamente (PP n. 128, 7-10-1912, BOT, 12-10-1912, 199-200).

Note-se que estas três portarias, publicadas em conjunto, se complementavam, fazendo parte das iniciativas de Filomeno da Câmara para o desenvolvimento de Timor. Esta ligação ficou mais nítida no ano seguinte, quando, no final de junho, regulou novamente o trabalho na colónia, reunindo-lhe o fornecimento de carregadores.

Esta nova portaria terá surgido a partir da solicitação do administrador da Companhia Agrícola de Timor ao governador para que se reunissem num só diploma as diversas determinações legais sobre o trabalho indígena. A 11 de junho, tendo conseguido reunir os comandantes militares e os responsáveis pelas duas empresas particulares que se dedicavam à agricultura, ficou acordada a sua feitura, cabendo a sua preparação ao tenente Magalhães, comandante militar de Liquiçá. Foi, então, publicada a portaria provincial número 187, onde se reconhecia que ainda não tinha sido possível elaborar o regulamento local “pela impossibilidade de o subordinar completamente a certas disposições da lei geral”. Partiu ainda da enunciação de alguns pontos: o trabalho feminino, que não era obrigatório pela lei geral, mostrava-se uma “imperiosa necessidade” em Timor, para alguns serviços agrícolas (sementeiros de milho e arroz; colheita e escolha de café, de acordo com os usos e costumes); era necessário impedir a difusão da ideia de que as autoridades assumiam o papel de empregadores de serviços, estando ao serviço de empresas particulares e das suas ordens, uma vez que tal intervenção, para além da fiscalização e sanção dos contratos, se desenvolvia, por um lado, pelos usos e costumes locais, e, por outro, pela vontade governamental de auxiliar as empresas particulares (aliás, não obstante as mesmas empresas desejarem mais, tal auxílio era único entre as colónias do mundo). Para além disso, e também para além do regulamento de 1899, o texto acrescentou, em parte, o que constava nos decretos publicados e no projeto anterior, mas sem constar agora a exceção aos que trabalhavam uma propriedade com limites definidos ou cultivavam determinado número de plantas. O serviço dos carregadores implicava um pagamento, encontrando-se limitado o percurso diário máximo a 25 quilómetros e 20 quilogramas (PP n. 187, 30-6-1913, BOT, 5-7-1913, 181-183). No ano seguinte voltou a regular o fornecimento de transporte a

funcionários e a particulares; estes últimos faziam-se sem base jurídica, mas apenas graças à boa vontade do governo colonial (PP n. 73, 23-3-1914, BOT, 28-3-1914, 73-75).

Estas estipulações e a noção de que era o Estado que prestava o serviço sem ter a sua obrigatoriedade vieram a gerar queixa da parte da Companhia de Timor, a partir do seu responsável, Abel Fontoura da Costa, sobretudo pelos considerandos da portaria número 187, que considerava ofensivos para os particulares. A realidade é que a falta de fornecimento de todos os elementos pedidos levou, de facto, este gestor a uma reclamação em que mostrava os direitos que tinha ao mesmo número de trabalhadores pedidos (AHU, 865 1H SEMU DGFTO, of. ao comandante de Ermera, 1-7-1913). Contudo, num inquérito enviado pelo secretário de governo aos plantadores, a maioria reconheceu que recebiam todo o auxílio do Estado e que este era indispensável, além de que nunca pagaram por esses serviços (AHU, 865 1H SEMU DGF-TO, informação da repartição, confidencial, 23-9-1913).

Depois do decreto de 1911, mantiveram-se algumas questões gerais sobre a sua aplicação e, em 1913, veio a lume um novo decreto com algumas modificações sobre agentes de recrutamento, trabalho, remuneração e repatriação (decreto n. 154, 1-10-1913). Todavia, a interpretação da legislação em vigor não se mostrou linear, surgindo reclamações, o que levou a que o governo a compilasse no Regulamento do Trabalho Indígena, publicado com o decreto de 14 de outubro de 1914 (AHU, 83 1E MU DGU, Trabalhos auxiliares para Conferência de P).

No mês seguinte, uma circular enviada a todos os governadores impunha a necessidade de adaptação em regulamentos provinciais (AHU, 2505 1L SEMU DGU cx 88 doc. 16, informação da rep., 16-3-1915). Apesar disso, não parece ter sido aplicada em Timor.

O processo timorense continuou a ser realçado pela sua simplicidade e barateza, tendo o governador mostrado, em 1917, que ele era preferível ao decreto. Apesar disso, impôs-se a organização legal da adaptação do mesmo decreto, pelo que, por portaria de abril deste ano, foram alteradas algumas disposições da portaria de 1913, na parte referente ao período de contratos de trabalho, que se podiam prolongar até cinco anos, e revogando algumas normas relativas a curadoria, tutela e forma de processo. Todos os restantes elementos continuaram em vigor (PP n. 64, 12-4-1917, BOT, 14-4-1917, 83). Tal não impediu que o governador afirmasse, em 1930, que era aquele decreto de 1914 que vigorava em Timor.

Segundo a descrição feita pelo responsável pela colónia, para além de se garantir a mão de obra compelida a particulares, para agricultura ou trabalho

nas minas, cada homem também podia ser obrigado a trabalhar para o Estado, até um mês, dividido em dois períodos; havia remuneração por este trabalho e, para o garantir, existiam arrolamentos nos diversos comandos (AHU, 1725I 1C MU DGCOR, of do GT ao MC, 17-2-1930).

Saliente-se ainda a preocupação em impedir que os trabalhadores se eximissem à “obrigação moral do trabalho” exigida através da argumentação de emprego no trabalho doméstico que, por isso, foi regulamentado (PP n. 210, 27-6-1918, BOT, 5-7-1919, 190).

5. O imposto de trabalho

Em 1925, o Conselho Legislativo timorense aprovou um diploma que se destinava a regulamentar o imposto de trabalho. Fazia, mais uma vez, o apelo ao dever do colonizador de educar o indígena, “civilizando-o até o tornar assimilado”. Agora, no entanto, o que estava em causa era essencialmente o trabalho para fins coletivos, por isso já não se salientava a importância da agricultura, mas que o meio para atingir aquele desiderato era “o aperfeiçoamento das suas condições de vida e portanto a transfiguração constante do meio em que vive”, com a construção de estradas e a constituição de povoações. Considerando que desta forma se chegaria à riqueza de Timor, este trabalho deveria ser gratuito. Todavia, reconhecia-se que até aí tinha sido organizado de forma deficiente e nunca regulamentada, levando a uma distribuição espacial injusta, sobrecarregando uns povos em detrimento de outros, ou permitindo que alguns chefes protegessem os seus amigos do trabalho, sobrepesando os não amigos, que ficavam “como que escravizados”.

A partir destes princípios, o diploma estabelecia o imposto de trabalho, correspondente a 30 dias anuais de serviço gratuito ao Estado, incidente sobre os indígenas do sexo masculino e com idades compreendidas entre 18 e 50 anos. Dele ficariam isentos os régulos, ou encarregados do reino, chefes de suco e povoação, seus filhos, os inválidos, os alunos das escolas e ou que já estivessem isentos do imposto de capitação. Esta prestação, que seria incidente na área administrativa (fora desta só em circunstâncias especiais e por ordem do governador), destinava-se a obras que se consideravam melhoramentos, tais como as edificações públicas, abertura e conservação de estradas e caminhos, saneamento, condução de água para comandos e postos militares. Os trabalhos, porém, distinguiam-se de acordo com a habilitação: os que sabiam ler e escrever eram empregados nos serviços de direção ou fiscalização, os outros dedicavam-se ao trabalho braçal. Cabia às autoridades administrativas a

requisição dos indígenas para a prestação deste imposto, dividindo o seu número pelas diversas povoações, conforme o número de contribuintes. Seria feita, com antecedência mínima de seis dias, através dos respectivos chefes, no dia da sua reunião na sede do comando, por ocasião do dia do bazar regional. Possibilitava-se a remissão do trabalho através do pagamento, sendo o valor para um fundo especial do governo, depois de deduzidos 10% nos comandos ou circunscrições; mas, sendo esta aceite, outros indígenas que ainda não tivessem prestado o imposto substituiriam os que pagavam a remissão (Diploma Legislativo n. 39, BOT, suplemento, 20-3-1925).

Tal diploma foi rejeitado pelo governo metropolitano, por pressão de Afonso Costa, na delegação portuguesa na Sociedade das Nações (Declaração do Governo, BOT, 19-9-1925). A realidade era agora outra e, para além das campanhas ou contestações de outros governos como tinham existido no passado, existia esta instituição que estendia um dos seus braços às questões coloniais e impunha um novo olhar sobre os indígenas (DIMIER 2004). Portugal haveria, em breve, de sentir os efeitos da acusação de utilização da escravatura, devido ao relatório do sociólogo Edward Ross, mas já antes, com a sua presença na Comissão Temporária da Escravatura, estava alerta para se salvaguardar destas questões (entre outros, JERÓNIMO 2010: 211-25).

Ao receber esta comunicação, o governador Raimundo Meira negou a existência de qualquer escravatura em Timor, justificando antes o projeto rejeitado como um benefício para os povos, “furtando-os um pouco à injustiça ou violência” dos chefes indígenas; mas também, reconhecendo que os termos usados o comprometiam perante quem o lesse longe da colónia, afirmava que o trabalho obrigatório se mantinha como necessário ao seu desenvolvimento, pois, de outro modo, não teriam trabalhadores; e, recorrendo ao argumento tradicional, lembrou que o trabalho nobilitava, por ser remunerado e fiscalizado (AHU, 1467G 1C MU DGCO, processo 15).

Apesar desta rejeição, há testemunhos da sua aplicação, na prática, praticando-se o trabalho gratuito (AHU, 2777 1A MU GM, Correspondência de José Augusto Correa de Campos ao MC, 6-6-1931). Por outro lado, no novo regulamento dos carregadores, em 1929, onde se mostrava a necessidade de atualização por causa de existência de mais estradas e pela imposição de economias numa fase de grandes apuros financeiros da colónia (REIS 2018), ao estabelecerem-se os pagamentos aos carregadores incluía-se explicitamente que, dentro das áreas de comandos ou jurisdições a que pertencessem, não tinham direito a salário, por ser um encargo dos respetivos povos (Diploma legislativo n. 136, BOT 30-12-1929).

Embora as acusações internacionais a Portugal versassem essencialmente sobre África, nos jornais da colónia holandesa vizinha também surgiram alguns artigos relativos a Timor, devidos a um mestiço holandês que tinha sido contratado para o desenvolvimento da cultura da borracha e depois fora despedido; a tónica realçava igualmente a necessária intervenção da SDN, acusando-a de ser incisiva com os neerlandeses⁹ sem olhar para a situação portuguesa. O ministro mandou proceder a um inquérito sobre o incidente que motivara tal divulgação, mas, naturalmente, o governador de Timor desmentiu as acusações. Apesar disso, verificava-se a continuidade do fornecimento de mão de obra a particulares quando estes alegassem não a conseguir, mas sem que tal constituísse uma obrigação do Estado, pois aqui “não há recrutamento de trabalhadores”. Desmentia-se outrossim a existência de trabalho gratuito, pois o regulamento de 1925 não fora aprovado (AHU, 172SI 1C MU DGCor, of do GT ao MC, 30-8-1929 e outros documentos do processo; Casa Comum/ Fundação Mário Soares/António Arnao Metello, pasta 11009.014).

Noutros documentos, o governador afirmou que os trabalhadores que as autoridades forneciam a quem os requisitasse eram apenas os que estavam sujeitos a trabalho compelido, “averiguadamente, sejam refractários ao trabalho voluntário”, sem características de recrutamento; que não havia em Timor trabalho não remunerado (AHU, 172SI 1C MU DGCor, ofício do GT ao MC, 17-2-1930).

Na realidade, ao chegarmos à última fase da década de 1920, continuamos a verificar a continuidade da intensa exploração da mão de obra indígena. Segundo uma carta escrita em 1931, as estradas construídas até Díli continuavam a ser feitas por esta mão de obra gratuita, a quem nem sequer forneciam a comida. Desta forma as consequências eram terríveis: sem alimentação, muitos acabavam por morrer. Aliás, os indígenas estavam obrigados a trabalhar desta forma durante um mês por ano, mas, por vezes, o período prolongava-se ao longo de três meses. Este trabalho era realizado também sem instrumentos, limitando-se a um pau ferrado, pois, além de não haver enxadas, a fraqueza dos trabalhadores impossibilitaria o seu uso. Acrescentava-se outro problema: frequentemente eram chamados para este trabalho logo a seguir às chuvas, quando deveriam estar a cuidar das suas terras. Deslocados para grandes distâncias das suas povoações, frequentemente ficavam igualmente sujeitos a maltratos. Como se mantinha a situação, não obstante as campanhas com as quais Portugal pretendia desmentir as imagens que

⁹ Com efeito, os neerlandeses enfrentavam outrossim as acusações de utilização de grande número de trabalhadores compelidos e de abusos nas corveias (MANSE 2023: 496).

corriam, não admirava que os portugueses fossem considerados escravagistas (AHU, 2777 1A MU GM, Correspondência de José Augusto Correa de Campos ao MC, 6-6-1931).

Conclusão

O trabalho indígena constituía um elemento essencial da exploração colonial e os diversos governos, mais cedo ou mais tarde, preocuparam-se com a sua legalização. Assim sucedeu com Portugal.

Em Timor, já depois de se terem introduzido culturas obrigatórias, o trabalho compelido dos nativos foi também uma realidade, como resposta ao ansiado desenvolvimento económico e justificado pela moralização dos povos indígenas, num processo que correu paralelamente ao das outras colónias portuguesas.

Contudo, a regulamentação deste trabalho seguiu um curso próprio entre os timorenses. Sendo quase coevo ao decreto de 1899, parece ter começado por uma iniciativa do próprio governador José Celestino da Silva, empenhado no desenvolvimento da colónia.

Foi depois deste governo que, com novos elementos à frente de Timor, se procuraram harmonizar as regras locais com as de ordem mais geral, mas num caminho pouco linear: mudaram os responsáveis várias vezes e as propostas transitaram igualmente na mesma proporção entre a colónia e as estruturas decisórias em Lisboa, ao mesmo tempo que a própria legislação comum aos diversos espaços coloniais foi mudando¹⁰. Neste percurso foi outrossim notória a intenção de manter um procedimento que se considerava mais adequado aos interesses coloniais locais, em detrimento de estruturas gerais.

Foram diversas as portarias locais que continuaram a nortear o trabalho dos indígenas de Timor, nas suas diversas dimensões, não obstante haver referências aos decretos nacionais, mantendo, no geral, as posições que se consideravam consentâneas com a sonhada prosperidade local.

Uma nova alteração foi proposta com o imposto do trabalho que, no entanto, ocorreu num novo contexto: o que provinha das estruturas da Sociedade das Nações e sua regulamentação e fiscalização das questões coloniais.

¹⁰ Um processo comum a outros assuntos e colónias (REIS 2018).

Fontes

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). 1467G 1C MU DGCO_r, processo 15.
AHU. 1725I 1C MU DGCO_r.
AHU. 2505 1L SEMU DGU, cx. 88.
AHU. 2777 1A MU GM, Correspondência de José Augusto Correa de Campos.
AHU. 2862 1A SEMU GM, carta de Jaime Augusto Vieira da Rocha, 28-7-1908.
AHU. 83 1E MU DGU, Trabalhos auxiliares para Conferência de Paz.
AHU. 865 1H SEMU DGFTO.
Conselho Colonial, cx. 8. SEMU SGU GM, liv 2.
Casa Comum – Fundação Mário Soares /arquivo António Arnao Metello, pasta 11009.014: <http://www.casacomum.org/cc/visualizador?pasta=11009.014> (2024-10-27).
Collecção Official da Legislação Portuguesa (COLP). 1875, 1878.
Collecção Official da Legislação Portuguesa (COLP). *Legislação Novíssima*, 1789-1880.
Boletim Oficial de Timor (BOT).
Diário da Câmara dos Deputados (DCD).

Bibliografia

ALEXANDRE, Valentim (1995). “A África no imaginário político Português (séculos XIX-XX)”. *Penélope*, 15, 39-52.
ALEXANDRE, Valentim (1998). “A Questão Colonial no Portugal Oitocentista” in Valentim Alexandre e Jill Dias (org.), *Nova História da Expansão Portuguesa*, vol. X (*O Império Africano. 1825-1890*). Lisboa: Editorial Estampa, 21-132.
ALEXANDRE, Valentim (ed.) (2000a). *O Império Africano. Séculos XIX e XX*. Lisboa: Edições Colibri, Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa.
ALEXANDRE, Valentim (2000b). *Velho Brasil/ Novas Áfricas. Portugal e o Império (1808-1975)*. Porto: Ed. Afrontamento.
ALEXANDRE, Valentim (2004). “O Império Português (1825-1890). Ideologia e Economia”. *Análise Social*, XXXVIII, 169, 959-979.
ALEXANDRE, Valentim (2008). *A Questão Colonial no Parlamento. 1821-1910*, vol. I. Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República e Publicações Dom Quixote.

- BAT, Jean-Pierre, e COURTIN, Nicolas (eds.) (2012). *Maintenir l'Ordre Colonial. Afrique et Madagascar, XIXe-XXe Siècles*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes.
- BREMAN, Jan (2015). *Mobilizing Labour for the Global Coffee Market. Profits from an Unfree Work Regime in Colonial Java*. Amsterdam University Press. www.jstor.org/stable/j.ctt197055k.
- CLARENCE-SMITH, W. G. (1992). "Planters and Smalholders in Portuguese Timor in the Nineteenth and Twentieth Centuries". *Indonesia Circle*, 57, março, 15-30.
- COOPER, Frederick (1989). "From Free Labor to Family Allowances: Ilbor and African Society in Colonial Discourse". *American Ethnologist* 16, 4, 745-65.
- COSTA, João Paulo Oliveira e, RODRIGUES, José Damião, OLIVEIRA, Pedro Aires (2014). *História da Expansão e do Império Português*. Lisboa: A Esfera dos Livros.
- CRIBB, Robert (ed.) (1994). *The Late Colonial State in Indonesia. Political and Economic Foundations of the Netherlands Indies. 1880-1942*. Leiden: KITLV Press.
- DAVIDSON, Katharine G. (1994). *The Portuguese Colonisations of Timor: The Final Stage, 1850-1912*. Tese de doutoramento, University of New South Wales.
- DIMIER, Véronique (2004). *Le Gouvernement des Colonies. Regards Croisés Franco-Britanniques*. Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles.
- DUFFY, James (1967). *A Question of Slavery. Labour Policies in Portuguese Africa and the British Protest, 1850-1920*. Oxford: Oxford University Press.
- FALL, Babacar (1993). *Le Travail Forcé en Afrique-Occidentale Française. 1900-1945*. Paris: Karthala.
- FERRERA, Norberto O. (2016). "A Escravidão depois da Escravidão: a Questão do Trabalho Compulsório na Constituição das Organizações Internacionais no Período de Entreguerras". *Tempo*, 22, 4, 488-508. <https://doi.org/dx.doi.org10.20509/TEM-1980-542X2016v224101>.
- FIGUEIREDO, Fernando Augusto de (2011). *Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945)*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos. Universidade Nova de Lisboa.
- HAVIK, Philip J. (2006). "Estradas Sem Fim: o Trabalho Forçado e a Política Indígena? na Guiné (1915-1945)", in Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto (org.), *Trabalho Forçado Africano: Experiências Coloniais Comparadas*. Porto: Campo das Letras/CEAUP, 229-247.

- JERÓNIMO, Miguel Bandeira (2010). *Livros Brancos, Almas Negras. “Missão Civilizadora” do Colonialismo Português (c. 1870-1930)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira (ed.) (2012a). “Das “Dificuldades de levar os Indígenas a Trabalhar” – O “sistema” de Trabalho Nativo no Império Colonial Português”, in Miguel Bandeira Jerónimo (org.), *O Império Colonial em Questão (Sécs. XIX-XX). Poderes, Saberes e Instituições*, Lisboa: Edições 70, 159-196.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira (2012b). “The ‘Civilisation Guild’: race and labour in the third Portuguese empire, c. 1870-1930”, in Francisco Bethencourt e Adrian Pearce (ed.), *Racism and Ethnic Relations in the Portuguese-Speaking World*. Nova Iorque e Oxford: Oxford University Press, 173-199.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira (2020a). “Developing Civilisation? Imperial Internationalism at the League of Nations (1920s-1930s)”. *Histoire Politique Revue du Centre d’histoire de Sciences Po*, 41. <https://doi.org/10.4000/histoirepolitique.385>.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira (2020b). “Imperial Internationalisms’ in the 1920s: The Shaping of Colonial Affairs at the League of Nations”. *The Journal of Imperial and Commonwealth History*, 48, 5, 866-891. <https://doi.org/10.1080/03086534.2020.1816620>.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira e MONTEIRO, José Pedro (2014). “O Império do Trabalho: Portugal, as Dinâmicas do Internacionalismo e os Mundos Coloniais”, in Miguel Bandeira Jerónimo e António Costa Pinto (org.), *Portugal e o Fim do Colonialismo. Dimensões Internacionais*. Lisboa: Edições 70, 15-54.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira e MONTEIRO, José Pedro (2015). “Da escravatura ao trabalho ‘redentor””. *Visão História*, 31, outubro, 42-45.
- KOLSKY, Elizabeth (2011). *Colonial Justice in British India. White Violence and the Rule of Law*. Reprint edition. Cambridge; New York: Cambridge University Press.
- LE CROM, Jean-Pierre (2019). “Le Prix du Travail dans les Colonies Françaises d’Exploitation”, in Michel Margairaz et Miche Pigenet (ed.), *Le Prix du Travail. France et espaces coloniaux, XIXe-XX siècles*. Paris: Éditions de la Sorbonne. <https://books.openedition.org/psorbonne/83700>.
- MAGALHÃES, António Leite de (1909). *Memória Descritiva dos Recursos Agrícolas da Possessão Portuguesa de Timor*. Dilly: Imprensa Nacional.
- MANN, Gregory (2009). “What Was the “Indigénat”? The “Empire of Law” in French West Africa”. *The Journal of African History* 50, 3, 331-53. <https://doi.org/10.2307/25622051>.

- MANSE, Maarten (2023). “Coerced Labour and Colonial Governance in Nineteenth and Twentieth Century Indonesia”. *Labor History*, 64, 5, 496-513. <https://doi.org/doi.org/10.1080/0023656X.2023.2225418>.
- MARQUES, João Pedro (1999). *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- MARQUES, João Pedro (2006). “O retorno do escravismo em meados do século XIX”. *Análise Social*, 41, 180, 671-92.
- MARTINEZ, Esmeralda Simões (2008). *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa – O Caso de Moçambique (1899-1926)*. Dissertação de mestrado em História de África, Lisboa: Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa.
- MARTINEZ, Esmeralda Simões (2012). *Uma Justiça Especial para os Indígenas. Aplicação da Justiça em Moçambique (1894-1930)*. Tese de doutoramento em História - História de África, Lisboa: Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa.
- MAUL, Daniel Roger (2007). “The International Labour Organization and the Struggle against Forced Labour from 1919 to the Present”. *Labor History*, 48, 4, 477-500.
- MERLE, Isabelle (2004). “De la “légalisation” de la violence en contexte colonial. Le régime de l’indigénat en question”. *Politix*, 66, 137-162.
- NASCIMENTO, Augusto (2004). “Escravidão, Trabalho Forçado e Contrato em S. Tomé e Príncipe nos Séculos IX-XX: Sujeição e Ética Laboral”. *Africana Studia*, 7, 183-217.
- NETO, Maria da Conceição (2010). “A República no seu estado colonial: combater a escravatura, estabelecer o “indigenato””. *Ler História*, 59, 205-225. <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.1391>.
- NETO, Maria da Conceição (2017). “De Escravos a “Serviçais”, de “Serviçais” a “Contratados”: Omissões, Percepções e Equívocos na História do Trabalho Africano na Angola Colonial”. *Cadernos de Estudos Africanos* [Online], 33, 107-29. <https://doi.org/10.4000/cea.2206>.
- REIS, Célia Maria Ferreira (2018). *O Poder entre Lisboa e o Oriente - Persistências e Mudanças na Administração, do Ultimato ao Ato Colonial*. Tese de Doutoramento em História Contemporânea, Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.
- RICCIARDI, Ferruccio (2019a). “Le “travail indigène” ou la Citoyenneté par le Travail sous Contrainte en Afrique Équatoriale Française dans l’entre-deux-guerres”. *Outre-mers*, 404-405, 99-117. <https://doi.org/10.3917/om.192.0099>.
- RICCIARDI, Ferruccio (2019b). “Travail indigène/travail colonial”, in

- Marie-Christine Bureau et al., *Les zones grises des relations de travail et d'emploi. Un dictionnaire sociologique*. Buenos Aires: Editorial Teseo, 565-575. <https://www.teseopress.com/dictionnaire/chapter/travail-indigene-travail-colonial/>.
- ROQUE, Ricardo (2012). “A voz dos Bandos: Colectivos de Justiça e Ritos da Palavra Portuguesa em Timor-Leste Colonial”. *Mana*, 18, 3, dezembro, 563-594. <https://doi.org/10.1590/S0104-93132012000300006>.
- SALVAIN, Bernard (2020). “Forced Labour in European Colonies”, in *Encyclopédie d'histoire numérique de l'Europe*. <https://ehne.fr/en/encyclopedia/themes/europe-europeans-and-world/forced-migration-and-work-in-european-colonies/forced-labor-in-european-colonies> (consulta a 27-10-2024).
- SANTOS, Maria Emília Madeira e RODRIGUES, Vítor Luís Gaspar (2004). “A Sociedade das Nações e a Extinção da Escravidão Africana (Anos 20 a 40 do Século XX)”. *Africana Studia*, 7, 219-226.
- SEIXAS, Margarida (2015). “O Trabalho Escravo e o Trabalho Forçado na Colonização Portuguesa Oitocentista: uma Análise Histórico-jurídica”. *Revista Portuguesa de História*, XLVI, 217-236. http://dx.doi.org/10.14195/0870-4147_46_12.
- SEIXAS, Margarida (2016). *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878). Escravo, Liberto e Serviçal*. Lisboa: AAFDL/Lisbon Law Editions.
- SEVIN, Olivier (2006). “Le Café au Timor-Oriental”. *Cahiers d’Outre-Mer*, 233, 51-76.
- SHEPHERD, Chris e MCWILLIAM, Andrew (2013). “Cultivating Plantations and Subjects in East Timor: a Genealogy”. *Bijdragen tot de Taal-, Land- en Volkenkunde*, 169, 326-361.
- SHEPHERD, Chris e MCWILLIAM, Andrew (2014). “Divide and Cultivate: Plantations and Environment in Portuguese Timor, 1860-1975”, in Frank Uekotter (ed.), *Comparing Apples, Oranges, and Cotton. Environmental Histories of the Plantation*. Chicago: The University of Chicago Press, 139-165.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da (2004). ““Missão Civilizacional” e Codificação de Usos e Costumes na Doutrina Colonial Portuguesa (séculos XIX-XX)”. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 33-34, II, 899-919.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da (2006). “Uma Justiça “Liberal” para o Ultramar? Direito e Organização Judiciária nas Províncias Ultramarinas Portuguesas do Século XIX”. *Revista do Ministério Público*, 103, 165-200.

- SILVA, Ana Cristina Nogueira da (2009). *Constitucionalismo e Império. A Cidadania no Ultramar Português*. Coimbra: Almedina.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da (2016). “A dimensão imperial do espaço jurídico português. Formas de imaginar a pluralidade nos espaços ultramarinos, séculos XIX e XX”. *Rechtsgeschichte - Legal History* Rg, 23, 187-205.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da (s.d.). “Natives Who Were Citizens and Natives Who Were Indigenous in the Portuguese Colonial Empire (XIX-XX Centuries)”. www.upf.edu/iuhjvv/_pdf/CristinaNSilva_Eclipse-sofempire.pdf (consultado em 13-1-2012).
- SILVA, J. C. Montalvão e (1910). *A Mão-de-Obra em Timor*. Lisboa: A Editora.
- The Portuguese Development Syndicate Limited [1912]. *Portuguese Timor. A Short Summary of the Products and the Possibilities of the Island*, Sydney. Somerset House.
- ZAMPARONI, Valdemir (2004). “Da Escravatura ao Trabalho Forçado: Teorias e Práticas”. *Africana Studia*, 7, 299-325.
- ZOLA (1911). *Timor. O Governo do General Celestino da Silva Durante 14 anos – Latrocínios, Assassinatos e Perseguições*. Lisboa: s.n.